

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RODC - 242/2007-000-24-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 24/10/2008

A C Ó R D ã O

SDC

DMC /Ac/nc/mm

DISSÍDIO COLETIVO.

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL.
CLÁUSULAS PREEXISTENTES.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL.

O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 114, § 2º, é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes, entendendo-se, como tal, aquelas constantes de instrumento negocial autônomo, celebrado em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo submetido à via judicial. Nesse sentido, desde que não sobrevenham situações econômicas, sociais ou técnicas que tornem inviável a manutenção das propostas, as condições de trabalho pactuadas pelas partes devem ser observadas e mantidas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho anterior. In casu, verificando-se a celebração, pelas partes, da CCT 2005/2007, preservam-se, quase que integralmente, as condições estabelecidas naquele instrumento. REAJUSTE SALARIAL. Esta Corte, no exercício do poder normativo, e cumprindo plenamente a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, vem concedendo o reajuste salarial, como forma de recompor a perda do poder aquisitivo do salário dos trabalhadores. Observa, porém, a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação (art. 13 da Lei nº 10.192/2001), embora possa tomá-los como base, na fixação do percentual a ser deferido. No caso em tela, o Sindicato patronal demonstrou, na fase de negociação, a disposição e a capacidade econômico-financeira do segmento patronal em conceder percentual superior àquele apurado pelos indicadores econômicos (INPC/IBGE), para o período revisando, apresentando a proposta de 3,46%. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso, reduzindo o percentual deferido pelo Regional ao patamar proposto pelo Sindicato, ora recorrente. Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-242/2007-000-24-00.7, em que é Recorrente SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL SINEPE/MS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL SINTRAE/MS.

Contra a decisão do 24º Regional que, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos professores e auxiliares de administração escolar e de serviços gerais que laboram nos estabelecimentos de ensino do Mato Grosso do Sul (fls. 2/29), deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 275/300), o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Mato Grosso do Sul interpõe recurso ordinário, pugnando pela extinção do feito, pela ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação. Requer, ainda, caso não seja acolhida a preliminar aventada, a reforma do julgado em relação a 16 cláusulas (fls. 305/315).

Admitido o apelo (fl. 320), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 321/333), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 342/353).

É o relatório.
V O T O

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 301/305), a representação está regular (fl. 316) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 318), razões pelas quais dele CONHEÇO .

II) PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MÚTUO CONSENTIMENTO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. AFRONTA AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO A QUO .

O Sindicato patronal, preliminarmente, requer a extinção do feito, pela ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela EC nº 45/2004 ao texto constitucional. Alega que a matéria não foi abordada na contestação, por ser de ordem pública, sendo possível a sua arguição em qualquer momento processual, inclusive em sede recursal. Salaria que, se a representação do dissídio não foi assinada por ambas as partes, não houve a concordância expressa quanto ao ajuizamento da ação e que o fato de não ter manifestado a sua discordância, em sede de defesa, não caracteriza a concordância tácita com a instauração da instância. Alega, ainda, que decisões desta Corte, em sentido favorável à extinção do feito, demonstram que a exigência constitucional não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), e, pelas razões expostas, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por descumprimento do disposto no art. 114, § 2º, da CF (fls. 307/308).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao dispor, com todas as letras, no art. 114, § 2º, da CF, que, recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica (...) , criou, efetivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento dessa ação que antes não existia.

Tal pressuposto, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, mas desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, requisito indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

O fato é que a exigência do comum acordo é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo e visa a estimular e a prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho. A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, não obtendo êxito nas negociações, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

In casu, verifica-se que o suscitado não manifestou sua discordância ou seu inconformismo com o ajuizamento do dissídio coletivo, quando da apresentação da defesa (fls. 159/167), ou em qualquer ocasião anterior ao julgamento pela Corte a quo, fazendo-o somente agora, nas razões recursais. E que, contrariamente ao alegado, a ata da reunião realizada com a intermediação da DRT (fls. 334/335), consigna, em sua parte final, que, não havendo nova proposta patronal, ambos concordam com a propositura do dissídio coletivo .

Desse modo, a meu juízo, a argüição da preliminar de extinção do feito, pela não anuência do suscitado, feita somente no recurso ordinário, demonstra apenas o arrependimento tardio do Sindicato patronal, após já ter sido eleita a via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de extinção do feito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento deste dissídio coletivo.

III) MÉRITO

Trata-se a norma revisanda de Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, firmada pelas partes, para o período de 2005/2007 (fls. 112/120 e termos aditivos às fls. 48/50 e 56/57).

Verifica-se que o Regional deferiu a maioria das propostas, por manterem a redação do instrumento anterior, por não colidirem com disposição legal e pela ausência de impugnação por parte do Sindicato suscitado, pelo que se considera desnecessária a repetição dos mesmos fundamentos, nas seguintes cláusulas: 5ª - PAGAMENTO; 6ª - DESCONTOS SALARIAIS; 8ª - FORMA DE CÁLCULO; 12 ACRÉSCIMO SALARIAL; 15 FÉRIAS; 16 ASSENTOS; 18 DURAÇÃO DA HORA-AULA; 19 AULAS NOTURNAS; 20 PONTO; 22 MUDANÇA DE DISCIPLINA E DE GRAU; 24 REUNIÕES SINDICAIS; 30 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; e 32 LICENÇA NÃO REMUNERADA.

1) CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE

Reajuste - Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do auxiliar docente, a partir de 1º de março de 2007, são reajustados linearmente em 8% (oito por cento).

Parágrafo 1º - Salários normativos - Aos salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até 28 de fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 15% (quinze inteiro por cento), passando a vigorar, a partir de 1º de março 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIO NORMATIVO.

VALORES-PISOS (Requeridos) E VALORES VIGENTES (fl. 122):

| | | |
|---------------------------------------|--------------|--------------|
| A- Educação Infantil | - R\$ 5,61 | - R\$ 4,40 |
| B- Ensino Fundamental (1a a 4a série) | - R\$ 5,65 | - R\$ 4,40 |
| C- Ensino Fundamental (5a a 8a série) | - R\$ 6,59 | - R\$ 5,16 |
| D- Ensino Médio | - R\$ 10,83 | - R\$ 8,50 |
| E- Cursos Livres e Idiomas | - R\$ 10,83 | - R\$ 8,50 |
| F- Educação Superior | - R\$ 19,45 | - R\$ 15,25 |
| G- Auxiliar Administrativo | - R\$ 452,68 | - R\$ 342,30 |
| H- Auxiliar Docente | - R\$ 452,68 | - R\$ 342,30 |
| I- Auxiliar de Serviços Gerais | - R\$ 425,84 | - R\$ 322,00 |

Parágrafo 2º As diferenças decorrentes da aplicação do percentual previsto na Cláusula 4ª e no parágrafo 1º serão quitadas, em duas parcelas, até o 5º dia útil do mês de junho, relativas ao mês de março/05 e relativas ao mês de abril/05 até o 5º dia útil do mês de julho, sob pena da multa prevista neste termo.

Parágrafo 3º - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários, definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo 4º - Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal (fls. 9/14).

O Regional considerou que, na audiência realizada no dia 8/10/2007:

a) o Sindicato suscitado propôs reajuste linear de 3,46% sobre os salários de março/2007;

b) o Sindicato suscitante rejeitou a proposta e pleiteou um reajuste de 5,37%;

c) o Ministério Público do Trabalho propôs às partes reajuste salarial de 3,5% de março a agosto de 2007 e 5,5% de setembro/2007 a fevereiro/2008, a incidir sobre o salário de fevereiro/2007;

d) o Desembargador Instrutor formulou proposta de reajuste salarial linear de 5,37% sobre os salários de fevereiro/2007 (fls. 157/158).

Dispôs, ainda, a Corte a quo, que:

a) segundo o art. 766 da CLT, nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas;

b) devem ser consideradas as conquistas obtidas pela categoria nas negociações coletivas anteriores;

c) analisando os últimos instrumentos coletivos, infere-se que a categoria profissional, para o interstício mar/07 a fev/08, não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva;

d) o art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual;

e) deve-se levar em conta os percentuais anteriormente aplicados pelas partes, a título de reajuste linear, chega-se a média de 5,68% (6,5% + 4,87%).

Assim, com base nas razões expostas, e considerando a situação econômica dos estabelecimentos de ensino, a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários da categoria profissional e a necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes da categoria de ensino no estado de Mato Grosso do Sul, o Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando o reajuste linear da categoria no percentual de 5,37%, a ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007, ficando a cláusula assim redigida:

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE - Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do auxiliar docente, a partir de 01º de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo 1º Salários Normativos Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIO NORMATIVO. VALORES.

A- Educação Infantil - R\$ 5,14

B- Ensino Fundamental (1a a 4a série) - R\$ 5,14

C- Ensino Fundamental (5a a 8a série) - R\$ 6,02

D- Ensino Médio - R\$ 9,93

E- Cursos Livres e Idiomas - R\$ 9,93

F- Educação Superior - R\$ 17,82

G- Auxiliar Administrativo - R\$ 414,77

H- Auxiliar Docente - R\$ 414,77

I- Auxiliar de Serviços Gerais - R\$ 390,18

Parágrafo 2º Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo 3º Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal.

Parágrafo 4º São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior (fls. 279/283).

Sustenta o recorrente que os quadros demonstrativos e as planilhas colacionados à defesa mostram a atual situação vivida pelas escolas - situação essa desconsiderada pelo Regional -, e que o aumento sugerido pelo Sindicato patronal recompõe o percentual de inflação dos últimos doze meses. Acrescenta que os Tribunais têm conferido aos trabalhadores apenas a reposição inflacionária, pelo que não se pode conceder reajuste baseado em média aritmética de percentuais anteriormente aplicados pelas partes a título de reajuste linear. Nesse sentido, cita jurisprudência desta Corte e requer a redução do percentual concedido, limitando-o à proposta por ele apresentada (fls. 308/310).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, a decisão regional, ao deferir o percentual de 5,37%, refletiu o posicionamento desta Corte, no sentido da necessidade de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/3/2003 a 31/7/2004, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Nesse contexto, com base no poder normativo conferido pelo Texto Constitucional à Justiça do Trabalho, e atendendo plenamente à regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, no sentido de assegurar justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, esta Corte vem concedendo o reajuste salarial, observando a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, mas tomando-os em consideração na fixação do percentual de reajuste dos salários.

Verifica-se que a variação do INPC-IBGE, calculada com base no período de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, acumulada, totalizou 3,12%.

Ocorre que, na fase de negociação, o Sindicato patronal demonstrou a disposição e a capacidade econômico-financeira do segmento patronal em conceder percentual superior àquele apurado pelos indicadores econômicos, como na audiência de conciliação (fls. 157/158), ocasião em que apresentou a proposta de 3,46%, a título de reajuste salarial.

Assim, dou provimento parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 3,46% o índice de reajuste salarial da categoria, a partir de 1º/3/2007, a incidir sobre os salários praticados em 29/2/2007, para o período abrangido pelo presente dissídio.

Ressalte-se que, com relação aos salários normativos, cuja preexistência se verifica, nos termos da jurisprudência desta Casa (CCT-2005/2007, cl. 4ª, fl. 113 e 49), reforma-se parcialmente a decisão regional, apenas para que seja aplicado, sobre os pisos já existentes, o mesmo percentual ora fixado, qual seja 3,46%, mantendo-se, no mais, a cláusula, tal como deferida pela Corte a quo.

2) CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO

O pagamento dos salários será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor, sendo sábado considerado dia útil. Se o salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia (PN 117/TST) (fl. 14).

O Regional deferiu a condição (fl. 283).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria já é tratada pelos arts. 459, parágrafo único, e 465, ambos da CLT (fl. 310).

Embora a matéria já tenha previsão legal, trata-se de cláusula preexistente (cl. 5ª, fl. 113), ressaltando-se que o trecho referente ao pagamento com cheque foi deferido nos exatos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC.

Mantenho, pois, a cláusula e nego provimento ao recurso.

3) CLÁUSULA 6ª - DESCONTOS SALARIAIS

A escola, além das hipóteses legais, e das cláusulas 36 e 42, só fará descontos no salário de seus professores, auxiliares administrativos e de serviços gerais se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- a) dano causado pelo empregado (CLT, art. 462 e PN 118/TST);
- b) se o empregado receber lanche no local de trabalho;
- c) suprimido (fls. 119/120) (fls. 6/7).

A proposta foi deferida pelo Regional (fl. 283).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, sustentando que os descontos salariais podem ser livremente pactuados pelas partes, mas dentro dos preceitos estabelecidos pelo art. 462 da CLT, não havendo como limitá-los às hipóteses da sentença normativa (fl. 310).

Trata-se, no caso, de norma preexistente (cl. 6ª, fl. 113), não havendo elementos objetivos que justifiquem a sua exclusão (verifica-se que a alínea c, que dispunha que a escola poderá, excepcionalmente, dispensar o desconto, mas, nesse caso, o fornecimento do benefício não será considerado salário para qualquer efeito legal ou previdenciário, nem o desconto poderá ser reclamado em foro trabalhista (CCT 2005/2007), foi suprimida quando da celebração do termo aditivo de fls. 119/120).

Mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso.

4) CLÁUSULA 8ª - FORMA DE CÁLCULO

A remuneração do professor será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: NÚMERO DE AULAS SEMANAIS X 4,5 SEMANAS + 1/6 (DSR) X VALOR DA HORA AULA X = REMUNERAÇÃO (fl. 15).

O Regional deferiu a proposta (fl. 284).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, alegando que o poder normativo deve atuar apenas na hipótese de existência de vácuo legislativo e que, no caso, a matéria encontra-se prevista na lei: a forma de cálculo do salário do professor, no art. 320 da CLT; a utilização do multiplicador 4,5 no § 1º, do mesmo dispositivo; e o pagamento do descanso semanal remunerado, disciplinado pela Súmula nº 351 do TST, a partir da aplicação do art. 7º, § 2, da Lei nº 605/1949 (fls. 310/311).

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário em dissídio coletivo, enfrentando as questões dos limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, mas, por outro lado, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 07/11/97).

Nesse contexto, o entendimento do TST firmou-se no sentido de que a modificação da substância do texto legal vigente somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Porém, por outro lado, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando-se, como tal, as cláusulas preexistentes, ou seja, aquelas

pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho imediatamente anteriores.

Na hipótese, a cláusula trazida a cotejo é preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que foi negociada pelas partes no ano imediatamente anterior ao da instauração deste dissídio (cl. 8ª da CCT 2005/2007, fl. 114), motivo pelo qual mantenho-a e nego provimento ao recurso.

5) CLÁUSULA 9ª - ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS

Todas as atividades extraordinárias dos docentes, que exceder à jornada contratual semanal, inclusive qualquer reunião ou atividade extra-classe fora do horário normal de trabalho, deverão ser remuneradas como trabalho extraordinário, com o acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento), exceto as que forem objeto do recesso compensado, conforme cláusula 34.

Parágrafo único - As atividades extraordinárias dos auxiliares serão remuneradas como trabalho extraordinário, no percentual de 60% (sessenta por cento) (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, excluindo a parte final do caput (por ele grifada), a seguir transcrita: exceto as que forem objeto do recesso compensado, conforme cláusula 34 (fl. 284/285).

Alega o recorrente que a expressão todas as atividades extraordinárias dos docentes concede amplitude excessiva à cláusula, podendo ensejar interpretações dúbias e trazer prejuízos aos estabelecimentos escolares.

Acrescenta que, além de não ser razoável o pagamento, como horas extras, das reuniões ou atividades extra-classe, previstas em calendário escolar, o art. 318 da CLT já trata da matéria. Requer, portanto, que seja excluída a cláusula e, se assim não entender esta Corte, que seja reduzido o percentual para 50%, eis que previsto na CLT (fl. 311).

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece, em seu art. 13, verbis:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A meu juízo, o fato de que as atividades extras, conforme o artigo acima transcrito, possam ser consideradas atividades letivas não significa que façam parte da carga horária contratada ou da jornada de trabalho do professor, que tem sua remuneração fixada pelo número de aulas semanais, conforme dispõe o art. 319 da CLT.

A cláusula em questão, além de não contrariar quaisquer dispositivos legais ou jurisprudenciais, é preexistente, pois consta de convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 9ª, fl. 114), e deve ser mantida, mormente porque o segmento patronal não demonstrou, nas razões recursais, a inviabilidade econômico-financeira quanto à manutenção do benefício.

Com relação ao percentual a ser pago a título de adicional de horas extraordinárias, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à

do normal , não fixa um limite máximo, podendo a Justiça do Trabalho fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Rel^a. Min^a Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Tendo o Regional mantido o percentual de 60%, convencionado anteriormente pelas partes, caso se aplicasse o critério albergado pelo TST, haveria reformatio in pejus, motivo pelo qual há de se manter incólume a decisão recorrida, no particular.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

6) CLÁUSULA 12 ACRÉSCIMO SALARIAL

É assegurado ao auxiliar administrativo e de serviços gerais, quando trabalharem na segurança ou portaria, em turnos ininterruptos, e quando dobrar serviço, por motivos alheios a sua vontade, o pagamento de seu salário normal por hora, será acrescido do percentual de 100% (fl. 17).

O Regional deferiu a proposta (fl. 286).

O Sindicato patronal alega que, além de o trabalho extraordinário já ter previsão legal, razões de ordem econômica justificam seu pedido de exclusão da cláusula, na medida em que acarreta ônus significativo para os empregadores, com imposição de condição excessivamente gravosa (fl. 311).

Além de se tratar de cláusula preexistente (cl. 12, fl. 114), e não apresentados, pelo recorrente, elementos objetivos que justifiquem sua exclusão, os problemas apresentados atualmente pelo segmento educacional, relacionados à violência dentro dos estabelecimentos de ensino, justificam a manutenção da proposta.

Nego provimento ao recurso.

7) CLÁUSULA 13 - SUPRESSÃO DE AULAS OU TURMAS (IRREDUTIBILIDADE SALARIAL)

Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas (PN 78 TST) (fl. 17).

O Regional deferiu a pretensão, por não colidir com disposição legal, por manter a redação do instrumento anterior e por considerar que a cláusula está de acordo com a redação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST que dispõe:

Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. .

Requer o recorrente que a redação da cláusula seja adaptada à OJ nº 244 da SBDI-1 do TST (fl. 311).

A cláusula em questão foi proposta nos exatos termos do Precedente Normativo nº 78 da SDC, e consoante com aquilo que dispõe a OJ nº 244 da SDI-1. Ocorre que, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Além disso, trata-se de cláusula preexistente e repete os exatos termos daquela anteriormente pactuada (cl. 13, fl. 114), não havendo razões que justifiquem sua exclusão.

Nego provimento ao recurso.

8) CLÁUSULA 15 FÉRIAS

Serão concedidas férias coletivas aos professores, nos períodos de 26 de dezembro de 2007 a 25 de janeiro de 2008 e 26 de dezembro de 2008 a 25 de janeiro de 2009.

Parágrafo 1ª - Pagamento proporcional às férias - É assegurado ao professor demitido no final do ano letivo o pagamento proporcional ao período de férias escolares.

Parágrafo 2º As férias dos professores serão objeto de discussão, quando do termo final da vigência deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo 3º Na hipótese dos cursos novos que iniciarem suas atividades após o início normal do ano letivo e que terão de cumprir a carga horária prevista em suas autorizações, as férias serão concedidas com prévio entendimento entre as partes, com a participação obrigatória dos sindicatos profissional (SINTRAE/MS) e patronal (SINEPE) (fls. 17/18).

O Regional deferiu a proposta (fl. 287).

Alega o recorrente que as datas de início das férias devem ser escolhidas pelos empregadores, e não disciplinadas previamente em convenção coletiva.

E que a duração das férias, a forma de seu gozo e as suas implicações já estão reguladas pela legislação vigente, não merecendo qualquer abordagem por instrumento negocial, cuja finalidade maior é tratar de peculiaridades que fogem à previsão legal (fls. 311/312).

Embora o art. 136 consolidado disponha que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador, no caso, trata-se de cláusula preexistente (cl. 15, fl. 114/115), cujo teor atendeu aos interesses de ambas as partes quando da celebração do instrumento negocial.

Mantenho, pois, a cláusula, como deferida, e nego provimento ao recurso.

Ressalta-se que o § 1º harmoniza-se com o que dispõe a Súmula 10 desta Corte.

9) Cláusula 16 - Assentos

O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para auxiliares administrativos que tenham atribuições de atender ao público (fl. 18).

A proposta foi deferida pelo Regional (fl. 287).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, ao argumento de que tal obrigatoriedade refoge às negociações coletivas, por ser matéria adstrita ao poder diretivo do empregador (fl. 312).

Essa matéria encontra-se inserida nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria MTb 3.214/78, especificamente na NR-17, que visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. Contudo, a manutenção da proposta na sentença normativa, além de contribuir para que tais condições sejam melhor observadas pelos empregadores, faz-se necessária em virtude do que determina o art. 114, § 2º, in fine, da CF, ao dispor que, no dissídio coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho pode decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, tratando-se de cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte (cl. 16, fl. 115), mantenho-a e nego provimento ao recurso.

10) CLÁUSULA 18 - DURAÇÃO DA HORA-AULA

Para efeito de remuneração, a duração do trabalho letivo (hora aula) será de até 60 (sessenta) minutos, na Educação Infantil e parte do Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª séries); e de até 50 (cinquenta)

minutos nas demais séries do Ensino Fundamental (da 5ª à 8ª séries), bem como, no Ensino Médio, Superior. Os demais cursos não contemplados nesta cláusula, como cursos de idiomas, serão regulamentados através de termos aditivos específicos, também elaborados com a participação obrigatória de ambos os sindicatos (fl. 19).

O Regional deferiu a pretensão (fl. 288).

Insurge-se o recorrente contra a decisão regional, argumentando que o tema deve ser objeto de comum acordo entre as partes, desde que consonantes com as normas educacionais, e que, na hipótese, por mais que as partes queiram tratar dessa matéria, as diretrizes de educação no Brasil são ditadas pelo Conselho Nacional de Educação. Cita, ainda, o art. 24 da LDB, que trata do período de duração das aulas, e sustentando que o estabelecimento da condição extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, requer a exclusão da cláusula (fls. 312/313).

O art. 24 da Lei nº 9394/1996, assim dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (...).

Verifica-se que a Lei supracitada não limita a duração dos módulos, exigindo apenas a carga horária mínima anual. Nesse contexto, permite-se a flexionalização da duração dos módulos, conforme a economia interna de cada estabelecimento, obedecendo-se aos limites traçados pelo referido diploma legal.

Além do mais, trata-se de cláusula preexistente (cl. 18, fl. 115), e o recorrente não demonstrou como a manutenção da proposta poderia acarretar prejuízos ao segmento patronal.

Assim, mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso.

11) CLÁUSULA 19 - AULAS NOTURNAS

Serão consideradas aulas noturnas as ministradas após as 18 horas, sendo que após as 22 horas terão adicional noturno, na forma da lei (fl. 19).

O Regional deferiu a condição (fl. 288).

Alega o recorrente que devem ser consideradas aulas noturnas apenas as posteriores às 22 horas, nos termos da legislação celetista, e que a redação da cláusula é dúbia, pois permite o entendimento de que todas as aulas, após às 18 horas, serão consideradas como noturnas, devendo ser acrescidas do respectivo adicional. E que, em caso idêntico, entendeu o TST ser desnecessário tratar do adicional noturno em sede de convenção coletiva, visto que o benefício está integralmente disciplinado pela CLT.

Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 313).

Embora o § 2º do art. 73 da CLT já estabeleça que, para fins de pagamento do adicional noturno, é considerado o trabalho executado após às 22 horas (até às 5 horas do dia seguinte), pelo que seria desnecessário repetir-se a previsão em norma constante de convenção coletiva, trata-se de cláusula preexistente (cl. 16, fl. 115) que, a meu juízo, não apresenta qualquer sentido ambíguo em seu teor, visto que claramente dispõe que somente as aulas ministradas após as 22 horas terão adicional noturno. Além do mais, não há nos autos elementos objetivos que demonstrem que a redação da proposta tenha acarretado prejuízos ao segmento patronal, pelo que mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso.

12) CLÁUSULA 20 - PONTO

O estabelecimento de ensino deverá manter livro ou controle de ponto, na forma da legislação vigente, devendo nele o professor e os

demais funcionários marcar o horário efetivamente trabalhado (fl. 19).

O Regional deferiu a proposta (fl. 288).

Argumenta o recorrente que a redação da cláusula conflita com a CLT, ao possibilitar que um estabelecimento de ensino, com menos de 10 empregados, seja obrigado a ter folhas de ponto. Requer, pois, a exclusão da cláusula ou sua limitação, no sentido de isentar do controle de ponto o empregador que tiver menos de 10 empregados (fl. 314).

Embora a cláusula não limite, de forma explícita, a exigência do controle de ponto aos estabelecimentos de ensino que tenham mais de 10 empregados, conforme determina o § 2º do art. 74 da CLT, não se afigura o alegado conflito com qualquer dispositivo consolidado, mesmo porque a proposta se reporta, expressamente, à legislação vigente.

Mesmo que assim não fosse, a meu ver, o registro de ponto, mesmo em empresas de menor porte, mostra-se benéfico a ambas as partes, possibilitando ao empregador um melhor controle da jornada de seus empregados e prevenindo possíveis e futuras contendas sobre a veracidade da jornada laboral, além do que, a simples aquisição de livro de ponto não acarreta ônus excessivo ao segmento patronal.

Assim, por se tratar de cláusula preexistente (cl. 20, fl. 115), que, no meu entender, ao ser convencionada, aquilatou o interesse das partes, e por não afrontar a legislação vigente, mantenho-a e nego provimento ao recurso.

13) CLÁUSULA 22 - MUDANÇA DE DISCIPLINA E DE GRAU

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina ou de um grau para outra (o), sem o consentimento escrito do empregado (fl. 19).

A proposta foi deferida pelo Regional (fl. 289).

Nas razões recursais, o Sindicato patronal alega que a transferência do professor deve estar sujeita às necessidades do empregador, que organiza toda a grade curricular, e que a direção pedagógica não pode ser condicionada à aceitação, ou não, do professor, sob pena de se impor limitações ao poder diretivo do empregador, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico. Transcrevendo, ainda, trecho de julgado, acrescenta que o entendimento do TST é o de não aceitar ingerências no poder diretivo da empresa, mesmo na hipótese de normas previstas em convenções anteriores, e por tais motivos, requer a exclusão da cláusula (fls. 313/314).

O art. 468 da CLT dispõe que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A cláusula em questão, além de traduzir os ditames do texto consolidado, é preexistente (cl. 22, fl. 115), não havendo elementos que justifiquem sua exclusão.

Mantenho-a, pois, e nego provimento ao recurso.

14) CLÁUSULA 24 - REUNIÕES SINDICAIS

Nas reuniões com o sindicato patronal visando a celebração de convenção coletiva de trabalho, os membros da diretoria do SINTRAE-MS participantes nas mesmas terão suas faltas abonadas pelo empregador, com comunicação à empresa antecipadamente de no mínimo 24 horas (PN 83/TST) (fl. 20).

Proposta deferida pelo Regional (fl. 289).

O recorrente alega que a redação da cláusula não está consonante com o PN nº 83 da SDC, haja vista que, nos termos do referido dispositivo jurisprudencial, a participação em assembleias será autorizada quando aquelas forem regularmente convocadas, com a devida comprovação ao

estabelecimento de ensino ao qual o professor faça parte. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 314/315).

Embora a cláusula tenha sido proposta com base no PN nº 83 do TST, a matéria nela aventada não se refere, especificamente, àquela versada no referido dispositivo, mormente porque a cláusula 25ª da pauta reivindicatória é que trata da frequência livre dos dirigentes sindicais.

Contudo, tendo sido formulada, no instrumento normativo anterior (cl. 24, fl. 115), com base em precedente desta Corte, dele não deve destoar.

A Resolução Administrativa nº 123/2004, publicada no DJ de 6/7/2004, deu nova redação ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, ressaltando, em sua parte final, que a remuneração relativa aos períodos de ausência do empregado, para seus compromissos sindicais não fica a cargo do empregador.

Desse modo, embora se trate de cláusula preexistente, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST, que dispõe:

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

15) CLÁUSULA 30 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa por descumprimento dos termos constantes desta sentença de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário, em favor do empregado prejudicado (fl. 21).

O Regional deferiu a condição (fl. 291).

Alega o recorrente que a multa de 10% é muito elevada, devendo ser arbitrada em patamares razoáveis, não superando 5% (fl. 315).

O Precedente Normativo nº 73 da SDC dispõe:

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

A cláusula em questão, além de preexistente, harmoniza-se com o dispositivo acima transcrito, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

16) CLÁUSULA 32 LICENÇA NÃO REMUNERADA

Ressalvadas as interrupções legais, após 04 (quatro) anos de efetivo exercício de magistério ou de função administrativa no mesmo estabelecimento de ensino, o professor e o auxiliar têm direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, por mais 02 (dois) anos, não se computando o seu tempo para qualquer efeito. O professor e o auxiliar não poderão contratar nova atividade remunerada a serviço de instituição concorrente.

Parágrafo 1º - O trabalhador deverá requerer o benefício, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, exceto para tratamento de moléstia grave, em relação à data do início da pretendida licença e o retorno deverá coincidir com o início do ano letivo, no mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º - A licença que objetivar estudo, aperfeiçoamento pedagógico, especialização, mestrado ou doutorado, o prazo de antecedência será de 30 (trinta) dias da data do início da referida licença.

Parágrafo 3º - A referida licença terá sua devida anotação no livro de registro de empregados, bem assim, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho do empregado (fl. 22).

A proposta foi deferida pelo Regional (fl. 292).

Alega o recorrente que as licenças remuneradas e não remuneradas somente podem ser instituídas por meio de negociação coletiva, de

forma a atender os interesses dos empregados e empregadores. Requer, portanto, a exclusão da cláusula (fl. 315).

Na hipótese, trata-se de cláusula preexistente (cl. 32, fl. 116), convencionada com o Sindicato patronal.

O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 114, § 2º, é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes, entendendo-se, como tal, aquelas constantes de instrumento negocial autônomo, celebrado em período imediatamente anterior ao do dissídio coletivo submetido à apreciação pela Justiça do Trabalho. Assim, as condições de trabalho compactuadas pelas partes deverão ser observadas e mantidas somente no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior. Contudo, sobrevindo situações econômicas, sociais ou técnicas que tornem inviável a manutenção da cláusula, justifica-se a sua exclusão.

Ocorre que, in casu, o recorrente não logrou comprovar que as condições que o levaram a concordar com a proposta anteriormente pactuada não mais subsistem, impossibilitando, dessa forma, que os julgadores possam avaliar, de forma segura, a conveniência, ou não, da manutenção de vantagem.

Pelo exposto, mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio; 2) dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 3,46% o índice de reajuste dos salários, aplicando-se o mesmo percentual de reajuste aos salários normativos preexistentes; 24 REUNIÕES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST; 3) negar provimento ao recurso em relação às cláusulas: 5ª - PAGAMENTO; 6ª - DESCONTOS SALARIAIS; 8ª - FORMA DE CÁLCULO; 9ª - ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS; 12 ACRÉSCIMO SALARIAL; 13 SUPRESSÃO DE AULAS OU TURMAS (IRREDUTIBILIDADE SALARIAL); 15 FÉRIAS; 16 ASSENTOS; 18 DURAÇÃO DA HORA-AULA; 19 AULAS NOTURNAS; 20 PONTO; 22 MUDANÇA DE DISCIPLINA E DE GRAU; 30 MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; e 32 LICENÇA NÃO REMUNERADA.

Brasília, 9 de outubro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
MINISTRA-RELATORA